

Ofício nº 5530/2011/CGCP/DIFIS/PREVIC

Brasília-DF, 22 de dezembro de 2011.

Ao Senhor
JARBAS ANTONIO DE BIAGI
Presidente
BANESPREV – Fundo Banespa de Seguridade Social
Rua João Bricola, 24 – 11º andar - Centro
01014-900 – São Paulo / SP

Assunto: **Denúncia Contra o Banesprev e o Banco Santander**
Referência: **Processo nº 44011.000372/2011-43**

Senhor Presidente,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, fazemos referência ao processo em epígrafe, cadastrado sob o comando SIPPS nº 349369876, por meio do qual o Sindicato dos Bancários e Financieiros de São Paulo, Osasco/Região e outros formulou denúncia em face do BANESPREV e do Banco Santander, relativamente à falta de aporte do serviço passado devido pela patrocinadora ao Plano BANESPREV II.
2. Da análise da referida denúncia foi elaborado o Parecer nº 01/2011/CGCP/DIFIS/PREVIC, de 15/12/2011, cuja cópia encaminhamos para seu conhecimento, que expressa o posicionamento desta Diretoria de Fiscalização – DIFIS da PREVIC acerca da matéria.

Atenciosamente,



MANOEL LUCENA DOS SANTOS
Diretor de Fiscalização

PARECER nº 01/2011/CGCP/DIFIS/PREVIC

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2011.

PROCESSO: 44011.000372/2011-43
INTERESSADO: Associação dos Funcionários do Grupo Santander Banespa, Banesprev e Cabesp – AFUBESP e outros
ENTIDADE: Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV
ASSUNTO: Falta de aporte do Serviço Passado devido pelo Banco Santander S/A ao Plano II do BANESPREV – CNPB nº 1994.0006-19

EMENTA: DENÚNCIA CONTRA O BANESPREV E O BANCO SANTANDER. PRESCRIÇÃO DO PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO PASSADO. ARQUIVAMENTO.

1. A PREVIC tem cinco anos para apurar infração à legislação de previdência complementar e tomar as providências cabíveis. Dessa forma, considerando que a violação do direito pretendido ocorreu em meados de 1994, operou-se a prescrição da ação punitiva da Administração Pública no exercício do seu poder de polícia.
2. O método agregado não comporta a segregação do “tempo passado”, uma vez que o custo do plano é calculado para todo o grupo de participantes, e os ganhos e perdas atuariais gerados neste método são refletidos no custo normal a cada ano.
3. Da análise dos autos em conjunto com os documentos nele juntados não foi possível a identificação da ocorrência do “serviço passado” na estruturação do plano de benefícios – Plano BANESPREV I.
4. Não é possível se socorrer das regras e condições pretensamente estabelecidas no contrato originário para restabelecer o equilíbrio no novo contrato.
5. O patrimônio a ser migrado para o novo plano deve corresponder à parcela das contribuições efetuadas pelas patrocinadoras destinadas à formação das provisões matemáticas, apuradas na data da migração.

1. Trata-se do expediente s/nº, datado de 24/10/2011, cadastrado sob o Comando SIPPS nº 349369876, por meio do qual as entidades: Sindicato dos Bancários e Financeiros de São Paulo, Osasco e Região; Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF/CUT; Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul; Central Única dos Trabalhadores - CUT; Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão – ANAPAR; Associação dos Funcionários do Grupo Santander Banespa, Baneprev e Cabesp – AFUBESP; os membros do Conselho Deliberativo do Banesprev: Rita de Cássia Berlofa e Paulo Roberto Salvador; o membro do Conselho Fiscal do Banesprev: José Reinaldo Martins; os membros do Comitê de Investimentos do Banesprev: Shisuka Sameshima e Márcia Campos; os membros do Comitê Gestor do Banesprev – Plano II: Mario Luiz Raí e Edivaldo Poli; e os participantes – Plano II Camilo Fernandes dos Santos, Ademir José Wiederkehr, Maria Carmen do Nascimento Meireles, Vera Lucia Marchioni, Wagner Cabanal Mendes, Hamilton de Almeida e Marcelino José da Silva; nos termos do art. 38 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, formularam denúncia conjunta em face do Banesprev – Fundo Banespa de Seguridade Social e do Banco Santander S/A.

DOS FATOS

2. Segundo narrado pelos denunciante, a atual situação deficitária do Plano II do Banesprev, que já ultrapassou o percentual de 10% (dez por cento) de seu patrimônio, decorreu da falta de aporte do serviço passado devido pelo Banco Patrocinador ao respectivo plano, prejudicando seu equilíbrio econômico-atuaria.

3. Juntaram à carta-denúncia farta documentação composta de 26 anexos, de fls. 13/774. Dentre os documentos juntados, a Ata da Reunião do Conselho Fiscal de 04/03/2004 – Anexo XVI – traz, em seus considerandos, os contornos da controvérsia aqui instalada, a saber:

“Considerando:

1. *Que o Plano I instituído em 1987 tinha previsão de aporte de recursos necessários para fazer frente às obrigações, durante um período de 20 anos, pelo método agregado de cálculo atuarial. Isso significa que “os compromissos especiais com gerações de participantes existentes na data de início da entidade” (resolução MPAS/CPC nº 1, de 09/10/1978, ou seja, “tempo passado” de maio/75 a outubro/94, seria amortizado junto com as contribuições por um período de até 20 anos;*
2. *Que na implantação do Plano II não foram trazidos a valor presente os compromissos especiais diluídos em 20 anos, do Plano I, com o respectivo aporte, para constituir a reserva matemática necessária dos participantes que optaram por migrar de plano. Isso caracteriza parte do “serviço passado” pendente de quitação no Plano II;*
3. *Que os compromissos gerados com o Plano II são maiores, significando uma elevação dos compromissos especiais (serviço passado) e, sendo o plano instituído por iniciativa das patrocinadoras, há de se concluir ser de responsabilidade destas o aporte dos recursos necessários ao equilíbrio do plano”.*

4. Requereram, ao final, que a PREVIC, no uso de suas atribuições e no cumprimento de suas obrigações, especialmente a prevista no inciso VI, do art. 3º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, determinasse ao Banesprev e ao Banco Santander o imediato aporte do serviço passado.

DA MANIFESTAÇÃO DO BANESPREV

5. Instado a se manifestar, o Banesprev, por intermédio do expediente PRES/036/2011, de 09/12/2011, alegou em breve síntese que: (i) a matéria em tela foi exaustivamente considerada e avaliada em inúmeras ocasiões, conforme documentos juntados pelos denunciante; (ii) notas técnicas e planos de custeios sustentam de forma técnica e objetiva que inexistente qualquer débito pendente no Plano II; (iii) pareceres atuariais demonstram de forma inequívoca que inexistente compromisso relativo a qualquer tempo passado por parte do patrocinador; (iv) além das auditorias independentes, fiscalizações específicas do órgão de supervisão atestam que as reservas estão constituídas de forma adequada; (v) a denúncia tem caráter político e pode ser entendida como uma resposta dos subscritores aos participantes para migrações e não migrações do Plano I para o Plano II e do Plano II para o Plano III, causando significativo impacto nos benefícios dos mesmos.

6. Requereu, nos termos do inciso I do art. 39 do Decreto nº 4.942, de 2003, o arquivamento da presente denúncia em face da manifesta improcedência dos fatos narrados.

DA MANIFESTAÇÃO DO BANCO SANTANDER

7. O Banco Santander, por meio do expediente s/nº, de 09/12/2011, fls. 1146/1147, ratificou os termos da manifestação do BANESPREV e ressaltou que o documento do anterior patrocinador – Banco Banespa – apresentado pelos denunciante, fls. 557/559, demonstra que além do Regulamento do Plano II não ter previsto a contratação de serviço passado, jamais houve promessa ou concordância do patrocinador nesse sentido.
8. Em complemento à manifestação anterior, o Banco Patrocinador, por intermédio do expediente s/nº, de 14/12/2011, invocou a prescrição total do objeto da denúncia, eis que a sua apresentação junto à PREVIC ocorreu a aproximadamente 17 (dezesete) anos após a ocorrência da implantação do Plano II.
9. Requereu, ao final, o arquivamento da presente denúncia.

DA ANÁLISE

10. Para fins deste Parecer, os termos “serviço passado”, “tempo passado” e “compromisso especial” referem-se ao procedimento que considera o tempo anterior à instalação de um plano de benefícios, no regime de capitalização, para determinar o valor das contribuições, salvo referência diversa nesta análise.

Da Preliminar de Prescrição

11. A presente denúncia foi protocolada nesta PREVIC, em 08/11/2011, sob o comando SIPPS nº 349369876, e se reportou a fatos ocorridos em 1994, relacionados à implantação do Plano BANESPREV II e a conseqüente migração das reservas dos participantes que a ele aderiram.
12. O direito pleiteado pelos denunciante se funda na não incorporação do valor presente dos “compromissos especiais” anteriormente diluídos em 20 anos, para a constituição das reservas dos participantes que migraram ao novo plano.
13. Segundo reiterada doutrina e jurisprudência, o exercício de um direito não pode ficar pendente por prazo indeterminado. Deve ser exercido pelo titular dentro de certo prazo. Isto não ocorrendo, perderá o titular a prerrogativa de fazer valer seu direito. É, portanto, contra a inércia do titular de um direito que age a prescrição, a fim de garantir a segurança jurídica das relações sociais, eliminando um estado de incerteza.
14. Nesse sentido, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública no exercício de seu poder de polícia, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 1999 e do art. 31 do Decreto nº 4.942, de 2003. Em outras palavras, tem esta Superintendência cinco anos para apurar infração à legislação de previdência complementar e tomar as providências cabíveis, sendo o termo inicial da prescrição, a violação do direito.
15. Confirmando-se as alegações dos denunciante, claro está que a violação do direito pretendido ocorreu em meados de 1994, na data da migração dos participantes do Plano I para o Plano II, ou seja, há mais de 17 anos, operando-se, assim, a prescrição da ação punitiva da Administração Pública no exercício do seu poder de polícia.



Do Mérito

16. Apesar do exercício do poder de polícia por parte desta PREVIC estar obstado pela prescrição da ação punitiva correspondente, em face da relevância do tema e visando o debate sobre a matéria de fundo, teceremos a seguir breves comentários sobre os argumentos trazidos por ambas as partes.

Considerações Iniciais

17. Primeiramente cumpre registrar que a relação jurídica de previdência complementar, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal, tem natureza contratual, de direito privado, e conquanto seja plurilateral tem composição triangular, apresentando como sujeitos de direitos e obrigações: o patrocinador (ou instituidor); a entidade de previdência complementar; e o participante. Nessa relação contratual impera o princípio da autonomia da vontade.

18. Em respeito ao princípio da autonomia da vontade, as partes envolvidas têm liberdade para pactuarem como bem entenderem os termos do contrato, desde que não se transgridam o arcabouço jurídico vigente, ou seja, pode ser pactuado tudo aquilo que a lei não proíba.

19. Sendo o contrato previdenciário, no âmbito da previdência complementar, um contrato de longo prazo e de relevante interesse social e econômico, a tutela do Estado se faz de forma bastante marcante, impondo por meio da legislação que regula o setor, uma série de regras e limites a este contrato, visando precipuamente a segurança e a credibilidade desse segmento da previdência social.

20. Isto justifica o rigor formal com que este contrato deve ser executado, para que se minimizem os riscos envolvidos, inclusive de ordem jurídica, cabendo, a depender do caso, uma interpretação restritiva da norma.

Do Serviço Passado

21. O cerne da presente denúncia está circunscrito a um ponto central, qual seja, a existência ou não do chamado “serviço passado” no Plano I. Em sendo positiva a indagação, surgem dois outros pontos periféricos, a saber: (i) a incorporação do valor presente do tal “serviço passado” – antes diluído em 20 anos – às reservas dos participantes que optaram por migrar ao Plano II; e (ii) a responsabilidade pelo aporte do “serviço passado” ao Plano II.

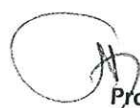
22. Os demandantes e a entidade/patrocinadora têm visões antagônicas acerca do assunto. Os primeiros reclamam a transferência do “serviço passado” originado no Plano I, para o Plano II. Já os segundos, sequer reconhecem a existência do “serviço passado”.

23. Para dirimir a controvérsia, fazemos referência, inicialmente, aos itens 38 e 39 da Resolução CPC nº 01, de 09/10/1978:

38. O regime financeiro de capitalização será entendido como aquele que considera, na fixação das reservas técnicas, o compromisso total da entidade para com os participantes, de tal modo que, em relação a esses compromissos, possa a entidade atendê-los sem a utilização de outros recursos de sua arrecadação, se as condições estabelecidas se verificarem.

38.1 O cálculo dessas reservas técnicas obedecerá ao critério escolhido pelo atuário.

(...)



39. No cálculo das reservas, sempre de acordo com os estatutos da entidade e o regulamento do plano, serão separadas, se necessário, as parcelas correspondentes a compromissos especiais, com gerações de participantes existentes na data de início da entidade, sem que tenha havido a arrecadação correspondente de contribuições, podendo ser estabelecida uma separação entre o compromisso normal e o compromisso especial, e previsto um prazo, não superior a 20 (vinte) anos, para a integralização da reserva correspondente.

24. Das informações acima pode-se extrair que o compromisso normal e o compromisso especial poderiam ser separados, se necessário, de acordo com a estruturação do estatuto da entidade e do regulamento do plano.

Do Método Agregado

25. Neste primeiro momento é importante a verificação da formatação dada pelo atuário ao plano originário – Plano I, especialmente quanto ao método de financiamento do regime de capitalização. O método de financiamento utilizado definirá a separação ou não do compromisso normal e do compromisso especial (nele insere o serviço passado) para o cálculo das reservas.

26. De acordo com o atuário, conforme expediente ETAA/389/99, de 10/09/1999, fls. 515/516:

“1 – Quando da implantação do Plano de Benefícios do Banesprev, em 28/01/87, foi instituída uma carência de 15 anos de tempo de vínculo de emprego com as Patrocinadoras, consequentemente as primeiras aposentadorias dar-se-iam a partir de maio de 1990. Desta forma, quando da implantação não havia nenhum “risco expirado”, mas somente “benefícios a conceder”, em tempo futuro.

2 – No regime de capitalização, imposto pela Legislação, deve-se observar tão somente que no momento da aposentadoria a reserva necessária à manutenção do benefício iniciado deve estar totalmente constituída.

3 – O método atuarial utilizado e apresentado na Nota Técnica Atuarial encaminhada à Secretaria de Previdência Complementar quando da implantação do BANESPREV, determina que todas as reservas serão constituídas a partir das contribuições futuras da entidade.

4 – O chamado “Tempo Passado” é característica do método atuarial conhecido como “crédito unitário”. Este método muito usado nos USA reflete uma obrigação contratual que não está contida na nossa legislação e no nosso regulamento, ou seja, conceder ao participante o direito ao montante da reserva de aposentadoria, na proporção do tempo de vínculo de emprego.

Neste método a cada ano a Patrocinadora compra, quita e dá ao participante uma fração do benefício, não sendo este o caso do BANESPREV”.

27. Da informação prestada acima pelo atuário, em conjunto com a Nota Técnica Atuarial do Plano I – Anexo III – fls. 196/235, pode-se observar que o método de financiamento adotado para Plano I foi o “agregado”. Referida informação é corroborada pelo Conselho Fiscal, conforme Ata de Reunião, de 03/04/2004 (Anexo XVI).

28. Confira-se, por oportuno, o conceito do método agregado trazido por Ricardo Pena¹:

¹ PINHEIRO, Ricardo Pena. A demografia dos fundos de pensão. Brasília: Ministério da Previdência Social. Secretaria de Políticas de Previdência Social, 2007. p. 58 – 59 (Coleção Previdência Social. Série estudos; v.24).

“A fundação agregada compõe o terceiro método dessa classe de financiamento e deriva seu nome do fato de não fazer cálculos em nível individual, dimensionando a contribuição e o fundo no nível coletivo e estabelecendo um prêmio médio por meio do valor presente dos benefícios de todos os participantes ativos dividido pelo valor presente dos salários futuros.

Pode-se pensar, em princípio, que as contribuições resultantes deveriam permanecer niveladas ano a ano para uma população inicialmente estável, desde que o mesmo princípio implique em ampliar o valor dos benefícios durante anos de vida futuros.

Essa suposição do método está correta se levada em conta a entrada de novos participantes, estimando, assim, o valor presente dos benefícios futuros e calculando o valor presente de anos de vida dos participantes futuros. Esse método produz contribuições decrescentes e somente terá a fundação completa no tempo infinito.

No início do plano de benefícios, esse método de custeio provoca uma contribuição em excesso em relação ao benefício – inclusive, é maior do que a contribuição do método de prêmio nivelado individual –, o que dá início a um processo de acumulação de reservas.

As reservas constituídas desse método são semelhantes às reservas fundadas no método idade à entrada normal. Isso torna o método agregado um caso especial desse método, onde o passivo acumulado é pago mais rapidamente no início; contudo, a uma taxa mais lenta, sendo completamente liquidado no tempo infinito.

O cálculo atuarial para esse método grupal é relativamente simples na medida em que não tem serviço passado a amortizar, e os ganhos e as perdas apurados não são identificados separadamente, mas tem sua amortização feita pelo período restante por meio da alteração no custo normal futuro.

Desse modo, a reserva matemática por esse método é igual ao valor atual dos benefícios futuros de todos os participantes menos o valor atual das contribuições futuras – que é dado pelo valor atual dos benefícios futuros menos o ativo financeiro do plano, dividido pelo valor atual dos salários futuros de todos os participantes”.

29. Como se vê, pelo método agregado não há separação entre o compromisso normal e o compromisso especial, de forma que as reservas serão constituídas a partir de contribuições futuras, sendo o custeio definido pela divisão entre: (i) o valor atual do benefício projetado deduzido do valor do ativo; e (ii) o valor atual da folha de pagamento dos participantes.

30. Neste modelo, eventual cobertura do “tempo passado” se dará em conjunto com o aporte das contribuições normais, na forma definida pelo plano de custeio, uma vez que o referido “tempo passado” está incorporado ao valor atual dos benefícios futuros.

31. Dessa forma, a informação constante das notas explicativas às demonstrações contábeis de 1997 e 2000, Anexos XIII e XIV, fls. 753/756, de que a amortização da parcela não coberta do custo do tempo de serviço anterior ao ingresso dos participantes do plano está sendo feita mensalmente por meio de parte das contribuições correntes, está de acordo com o método de financiamento adotado – método agregado.

32. Como primeira conclusão pode-se asseverar que o método agregado não comporta a segregação do “tempo passado”, uma vez que o custo do plano é calculado para todo o grupo de participantes, e os ganhos e perdas atuariais gerados neste método são refletidos no custo normal a cada ano.

33. O entendimento acima ganha contornos mais rígidos ante a ausência, nos documentos juntados aos autos, dos seguintes elementos, que poderiam efetivamente demonstrar a ocorrência do

“serviço passado” no Plano I, a saber: (i) previsão do “serviço passado” no regulamento do plano de benefícios; (ii) contrato de confissão de dívida do “serviço passado” entre a patrocinadora e a EFPC; (iii) reconhecimento do “serviço passado” nas demonstrações contábeis da entidade; e (iv) previsão de contribuições extraordinárias no plano de custeio do Plano I.

34. Do exposto, da análise dos autos em conjunto com os documentos nele juntados não foi possível a identificação da ocorrência do “serviço passado” na estruturação do plano de benefícios – Plano BANESPREV I.

Da Criação do Plano II

35. Conforme noticiado nos autos, a criação do Plano BANESPREV II decorreu do interesse dos funcionários do Banespa na ampliação dos benefícios concedidos pelo Banesprev, consoante se pode observar dos Acordos Coletivos de Trabalho - ACT celebrados em 1991/1992, 1992/1993 e 1993/1994, fls. 282/289.

36. Conforme os ACT, a patrocinadora criaria um novo plano de benefícios que garantisse a complementação de aposentadoria aos seus funcionários admitidos após 23/05/1975, assegurando condições iguais às dos funcionários admitidos até aquela data.

37. A adesão dos participantes ao novo plano implicou num processo de migração, por meio do qual foram transferidas as reservas acumuladas do Plano I para o Plano II.

38. Andréia Lemos e Thais Camello², bem definem a migração entre planos de benefícios:

“A migração deve ser entendida como a transferência dos participantes e de suas reservas de um plano de benefícios para outro, pela expressa manifestação de sua vontade por meio da assinatura de termo de opção (ou termo de migração)”.

(...)

“Numa nova conjuntura, o seu benefício de complementação de aposentadoria passa a ser regido pelas regras do novo plano. Por tal razão, a “migração” tem natureza de uma transação”.

(...)

“... a migração válida e eficaz implica, necessariamente, expressa e inequívoca renúncia em relação à aplicabilidade de regras do plano de benefícios de origem. Não se trata, no caso, de alteração contratual lesiva ao participante, tampouco de alteração de regras do regulamento do plano de origem. Trata-se, sim, da instituição de um novo plano de benefícios com regras próprias, ao qual o participante livremente aderiu, sem qualquer vício na manifestação de vontade”.

39. A migração dos participantes significou o rompimento das regras anteriores e a adesão ao novo contrato previdenciário, por livre iniciativa dos participantes, fruto de uma negociação coletiva de trabalho, de forma que o conjunto de condições e regras preconizadas no Plano I não mais se aplicam aos participantes que aderiram ao novo plano. Trata-se de novo contrato previdenciário em substituição ao contrato anterior.

40. Dessa forma, não é possível se socorrer das regras e condições pretensamente estabelecidas no contrato originário para restabelecer o equilíbrio no novo contrato. Em resumo, mesmo que identificado um “serviço passado” no Plano I, ainda assim, ele não poderia ser utilizado

² LEMOS, Andréia Simões e CAMELLO, Thaís Bittencourt. Análise de Jurisprudência: Acórdão Reconhece as Regras e Bases Técnicas Especiais da Previdência Complementar. Revista de Previdência nº 09 (out./2010). Rio de Janeiro: Gramma, 2010, páginas 61 e 65.

para cobrir um déficit gerado no Plano II, em respeito à independência patrimonial entre os planos de benefícios.

Da Migração das Reservas

41. Consta da presente denúncia que no processo de migração não teria havido a incorporação do valor presente do tal “serviço passado” – antes diluído em 20 anos – às reservas dos participantes que optaram por migrar ao Plano II.

42. Sem razão aos demandantes.

43. Para melhor compreensão da matéria, colaciona-se abaixo os itens a.7 e a.7.1 da Cláusula 72ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1993/1994, fls. 286/289:

a.7 – O atual fundo do Banesprev, composto pelas contribuições das Empresas Patrocinadoras (Banco Comercial, Empresas do Conglomerado e Cabesp) faz parte do patrimônio do Banesprev.

a.7.1 – Será incorporada ao novo Plano a parcela do patrimônio relativa aos funcionários que aderirem a esse Plano, sendo que para os que não aderirem será mantida a parcela relativa a esses funcionários como patrimônio do Plano Atual.

44. Referida cláusula foi transportada integralmente para o art. 33 e parágrafo único do Regulamento do novo plano de benefícios – Plano II. Tal dispositivo regulamentar nos informa que será incorporado ao novo plano, a parcela do patrimônio do Plano I, dos funcionários que optarem pela migração, patrimônio esse composto exclusivamente pelas contribuições das empresas patrocinadoras.

45. Novamente, o método agregado nos dá o caminho para a resolução da matéria. Anote-se o quanto disposto na publicação do SINDAPP/ABRAPP/ICSS - Noções de Atuária, Investimento, Contabilidade e Auditoria Independente para Conselheiros Fiscais³, acerca do método agregado:

“Método Agregado

Por se tratar de um método grupal e não individual, não há a constituição individual de provisão matemática no método agregado. Nele a provisão matemática será igual ao ativo líquido do plano, desde que a descobertura do valor atual do benefício projetado esteja equacionada no plano de custeio do plano de benefícios”.

46. Conforme informado, no método agregado, as reservas ou provisões matemáticas são iguais ao ativo líquido do plano, que por sua vez, refletem o valor das contribuições das patrocinadoras já integralizadas ao plano de benefícios.

47. E quais são as contribuições das patrocinadoras? São aquelas aportadas ao plano de benefícios na forma definida pelo plano de custeio, de forma que, o patrimônio a ser migrado para o novo plano deve corresponder à parcela das contribuições efetuadas pelas patrocinadoras destinadas à formação das provisões matemáticas, apuradas na data da migração.

³ _____. Gestão de Fundos de Pensão. Noções de Atuária, Investimento, Contabilidade e Auditoria Independente para Conselheiros Fiscais (coordenador editorial Wagner de Góes. São Paulo: SINDAPP/ABRAPP/ICSS. 2008.

CONCLUSÃO

48. Diante de todo o exposto, e considerando tudo mais que consta dos autos, opina-se pelo arquivamento da presente denúncia nos termos do art. 39, I do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, após a ciência dos denunciantes.

ENCAMINHAMENTO

Ao Sr. Diretor de Fiscalização para apreciação.

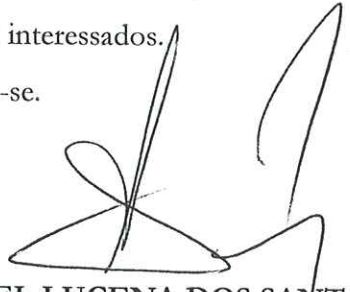


ARI JOSÉ BRANDÃO JÚNIOR
Coordenador-Geral de Controle de Professores

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO, em 21 de dezembro de 2011

DESPACHO

1. Concordo com os termos do presente Parecer, aprovando-o.
2. Oficiem-se os interessados.
3. Após, archive-se.



MANOEL LUCENA DOS SANTOS
Diretor de Fiscalização